



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir a obrigatoriedade de fabricação de embalagens plásticas que apresentem alta reciclabilidade, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

O

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de os fabricantes de embalagens plásticas considerarem o seu efetivo potencial de reciclagem como critério determinante para a sua concepção e fabricação, visando à redução de impactos ambientais, à promoção da economia circular e à efetividade dos sistemas de logística reversa, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art.

3º.....

.....

.....

.....

XX – reciclabilidade: grau em que um material ou embalagem, considerando sua composição, design e aplicação, pode ser efetivamente recuperado, reciclado



* C D 2 5 4 8 0 4 4 5 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 29/09/2025 14:50:44.220 - Mesa

PL n.4810/2025

e reinserido na cadeia produtiva como matéria-prima secundária, por meio de processos de reciclagem técnica, economicamente viáveis e ambientalmente adequados, amplamente disponíveis em escala nacional, conforme normas técnicas aplicáveis.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, devendo o maior potencial de reciclabilidade possível ser adotado como critério prioritário de concepção e produção, de acordo com regulamentação específica.” (NR)

.....
.....” (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
32
.....
.....
.....

§ 4º As embalagens plásticas devem ser produzidas com materiais que apresentem alto grau de reciclabilidade e conter, de forma visível, a identificação de sua composição conforme normas técnicas da ABNT. (NR)

Art. 5º O cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser comprovado pelos fabricantes e importadores por meio de documentação técnica ou declaração simplificada, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.



* C D 2 5 4 8 0 4 4 5 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 29/09/2025 14:50:44.220 - Mesa

PL n.4810/2025

§1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, às seguintes sanções, na forma de regulamento:

- I - advertência;
- II - multa, revertida para um fundo específico;
- III - apreensão do produto;
- IV - proibição de fabricação ou importação.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 6º Os fabricantes, importadores e comerciantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da publicação desta Lei, para se adequarem às novas exigências.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do plástico é fundamental para a rotina da vida moderna. Esse inovador material apresenta um conjunto de propriedades únicas: baixo custo de produção, versatilidade de uso, leveza para o transporte, segurança sanitária e praticidade para o consumidor. Como resultado, o seu uso aumentou 25 vezes nos últimos 40 anos¹. Mais de 75% de todo o plástico já produzido já virou lixo e 1/3 desse descarte foi inserido na natureza como poluição².

Com o contínuo crescimento do mercado de descartáveis, hoje 44% da produção de plástico é destinada para o

¹ de Souza Machado AA, Kloas W, Zarfl C, Hempel S, Rillig MC. Microplastics as an emerging threat to terrestrial ecosystems. Glob Chang Biol. 2018 Apr;24(4):1405-1416. doi: 10.1111/gcb.14020. Epub 2018 Jan 31. PMID: 29245177; PMCID: PMC5834940. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29245177/>. Acesso em 18 set 2025.

² Solucionar a poluição plástica: transparência e responsabilização. WWF. 2019. Disponível em: <https://promo.wwf.org.br/solucionar-a-poluicao-plastica-transparencia-e-responsabilizacao>. Acesso em 18 set 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 29/09/2025 14:50:44.220 - Mesa

PL n.4810/2025

segmento de plásticos descartáveis e de uso único³, ou seja, embalagens, canudos, talheres, dentre outros, que são usados, via de regra, apenas uma vez, tornando o seu descarte um problema global.

Sob o ponto de vista dos consumidores, os volumes impressionantes de produção das embalagens plásticas são explicados porque esse material permite embalagens visualmente atraentes com impressões de alta qualidade, cores vivas e design diferenciado, ajudando na venda do produto, já que a primeira impressão, muitas vezes, é decisiva para o consumidor.

No panorama brasileiro o cenário é impactante. O brasileiro produz, em média, 1 kg de lixo plástico por semana, uma das maiores médias do mundo. Em consequência, o Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico do mundo, reciclando apenas 1,2%. Ou seja, 98,8% do lixo plástico do país são descartados de forma irregular ou em aterros sanitários⁴.

Portanto, instituir a obrigatoriedade de fabricar embalagens plásticas totalmente recicláveis, levando em conta como critério determinante o potencial de reciclabilidade, é medida que trará inúmeros benefícios econômicos e sociais.

Um material reciclável é aquele que pode ser transformado em um novo produto. Todo esse processo tem um custo a depender do material e a reciclabilidade está diretamente relacionada à facilidade com que o item pode ser coletado, separado, processado e reintroduzido na cadeia produtiva. Materiais com alta

³ *O que a indústria de alimentos vai fazer com a questão das embalagens plásticas?*. Mongabay. 15 ago 2024. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/08/o-que-a-industria-de-alimentos-vai-fazer-com-a-questao-das-embalagens-plasticas>. Acesso em 18 set 2025.

⁴ Números do lixo plástico no Brasil: 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartadas de forma irregular; 7,7 milhões de toneladas ficam em aterros sanitários e mais de 1 milhão de toneladas não é recolhida no país. Fonte: WWF/ Banco Mundial (*What a Waste 2.0: A Global Snapshot of Solid Waste Management to 2050*). Disponível em: <https://datatopics.worldbank.org/what-a-waste/>. Acesso em 18 set 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 29/09/2025 14:50:44.220 - Mesa

PL n.4810/2025

reciclabilidade, como o alumínio e certos plásticos, costumam demandar menos etapas e custos menores para serem reciclados. Por outro lado, materiais de baixa reciclabilidade podem exigir processos complexos, infraestrutura especial ou apresentar poucos mercados para o material reciclado, o que eleva ainda mais os custos e limita o reaproveitamento em escala.

Diante deste contexto, tendo em vista que nem todos os plásticos são recicláveis ou apresentam baixa reciclabilidade, a exemplo das garrafas PET coloridas ou embalagens plásticas misturadas com alumínio, esta iniciativa legislativa é oportuna ao melhorar a eficiência da economia circular do plástico, reduzir a pressão sobre os recursos naturais e aliviar os esforços de gestão para a extensão da vida dos nossos aterros sanitários.

A iniciativa contribui para o cumprimento dos acordos internacionais do país, como o Compromisso Global pela Nova Economia do Plástico, firmado durante a Conferência dos Oceanos da ONU, realizada em 2022, em Lisboa, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Além disso, reforça a posição do Brasil como liderança nas elaborações e discussões de propostas para o combate à poluição por plástico, a exemplo do Tratado Global de Plásticos da ONU, ainda em fase de construção.

Ao demonstrar a preocupação do país com as tendências globais de sustentabilidade, economia circular e vanguarda ambiental, angariamos benefícios como a melhoria da nossa imagem no exterior, a maior competitividade das exportações e o acesso a financiamentos e tecnologias verdes internacionais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares para a aprovação deste ambicioso projeto de lei capaz de transformar profundamente tanto a



* C D 2 5 4 8 0 4 4 5 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

indústria quanto os hábitos de consumo das embalagens plásticas no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

2025-16454

Apresentação: 29/09/2025 14:50:44.220 - Mesa

PL n.4810/2025



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254804452900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

